CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
09
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Lei N° 280/2013
Autora: J. Carlos Filho
Ementa: Dispõe sobre a afixação em local visível em todas as repartições públicas e autarquias municipais de cartazes informativos sobre a luta contra a pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O autor pretende, com a sua proposição, tornar obrigatória a afixação de cartazes nas repartições públicas de Salvador, informando sobre a luta contra a pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes.

O edil destaca, em sua justificativa, que o abuso sexual contra crianças e adolescentes é considerado um problema de saúde pública, ocasionando sérios prejuízos psicológicos e sociais para as vítimas.

A proposição em estudo encontra esteio no **Código Penal Brasileiro**, senão vejamos:

> Art. 218-B. **Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos** ou que, por enfermidade ou deficiência mental, **não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:**
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
>
> § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
>
> § 2º **Incorre nas mesmas penas**:
>
> I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;
>
> II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.
>
> § 3º **Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, por sua vez, instituído pela **Lei Federal N° 8.069/90** preceitua que:

> Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais** garantidos na Constituição e nas leis.
>
> Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
>
> Art.18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**.

O projeto em epígrafe, também, se coaduna com os princípios da **Constituição Federal** a saber:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Quanto à **competência legislativa** , a Carta Magna estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). Merece destaque o seguinte dispositivo da Constituição Federal :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XV - **proteção à infância e à juventude**;

Podemos perceber, que o referido dispositivo não contempla os municípios para legislar sobre o tema em questão, qual seja, proteção à infância e à juventude.

Entretanto, a posição majoritária da doutrina estabelece a possibilidade desses entes federativos poderem adentrar nas matérias arroladas nesse artigo, contanto que se restrinjam às peculiariedades locais.

Segundo MORAES (2008, p.310), o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e estadual, embora não

podendo contraditá-las, **inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.**

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo –CCJ
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.